

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
249/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Alteração de domínio do operador Pacheco & Freitas, Lda.

Lisboa
13 de novembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 249/2013 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Pacheco & Freitas, Lda.

1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 9 de outubro de 2013, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para a alteração do domínio do operador Pacheco & Freitas, Lda..
- 1.2. A Pacheco & Freitas, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Vila Franca do Campo (Ilha de S. Miguel, Açores) desde 26 de setembro de 2001, na frequência 105 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Vila Franca*.
- 1.3. O capital social da Pacheco & Freitas, Lda. é de €5.000,00 (cinco mil euros), atualmente detido por Rosa Maria da Silva Freitas, com uma quota no valor de €4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta euros) e Sílvia Freitas Pacheco, com uma quota no valor de €250,00 (duzentos e cinquenta euros).
- 1.4. Pretende a Requerente autorização para a alteração do domínio do operador, mediante divisão e venda da quota pertencente a Rosa Maria da Silva Freitas, a favor de Tânia Cláudia Freitas Medeiros Lourenço, no valor de €4.275,00 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco euros) e a favor de Filipe Miguel Machado Malta, no valor de €475,00 (quatrocentos e setenta e cinco euros).

2. Análise e Direito aplicável

- 2.1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação de pedidos de alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença, efetuados ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de

dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 2.2.** A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.3.** Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da quase totalidade do capital social do operador em causa, passando a promitente adquirente, Tânia Cláudia Freitas Medeiros Lourenço, a deter uma participação maioritária no capital social, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.6.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como os cessionários, estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.7.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
 - i. Declarações do operador e dos cessionários de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações do operador e dos cessionários de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - iii. Declaração do operador e dos cessionários de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;

- iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador e cópia da escritura de constituição da sociedade;
- v. Linhas gerais e grelha de programação;
- vi. Estatuto editorial.

- 2.8.** Tendo a licença do serviço de programas *Rádio Vila Franca* sido renovada pela Deliberação 11/LIC-R/2011, de 8 de junho, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.
- 2.9.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e os cessionários declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.10.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
- 2.11.** O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Pacheco & Freitas, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 13 de novembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes